Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 23

Em 06 de junho de 2024.

Ao Exmo. Senhor
Ver. PAULO SANDRO SOARES
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Oficio nº 067/2024, de 16 de maio de 2024, de V. Ex.ª, vimos informar que apesar de reconhecer a relevância de uma política municipal de energia elétrica solar através de placas fotovoltaicas, resolvemos vetar integralmente, conforme razões do veto em anexo, o projeto de lei nº 0132/2021, de autoria da ilustre Vereadora FERNANDA CARREIRO ALVES, que "Institui no Município de Barra Mansa a Política Municipal de instalação e utilização de placas fotovoltaicas para a captação e geração de Energia Elétrica Solar e Sistemas Térmicos nas Edificações do município e dá outras providências",

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DO VETO

1 - O projeto de Lei elenca os princípios da política municipal de energia solar, estabelece conceitos e objetivos. Os artigos 4º a 7º estabelecem ações a Administração Municipal como divulgação de inventários, relatórios, sítios de internet, programas, ações, etc. O art. 8º estabelece "facultativamente a obrigatoriedade" de instalação de sistemas de geração de energia solar em novas edificações no município. Os artigos 10 a 13 e art. 17 estabelecem descontos no IPTU e outorgas para as construções que se adequarem a lei em tela. O art. 14 autoriza o Executivo a renegociar dívidas tributárias com empreendimentos inadimplentes que optarem por implantar sistemas de energia solar. O art. 16 autoriza o uso de verbas do FUNCAM na implementação dos objetivos dessa lei. Os arts. 22 e 23 regulamentam a emissão de alvará. O art. 28 determina a regulamentação pelo Executivo no máximo de 180 dias após a publicação da lei.

2 - A Constituição, como se sabe, determina sobre quais matérias cada ente federativo pode legislar, concorrentemente e privativamente. Cabe à União, privativamente, legislar sobre energia, o que inclui a energia solar (art. 22, IV, CF/88). Assim entendo que o artigo 2º se mostra inconstitucional por invadir competência da União.

3 - A Lei Orgânica (art. 47, III e art.117) determina que é da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem as despesas públicas. Assim, os artigos 10, 11, 12, 13, 14 e 17 usurpam a competência do Executivo.

4 - Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 25, 27 e 28 criam atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal, violando assim o disposto no art. 47, II da Lei Orgânica.

5 - A redação do caput do art. 8º se apresenta equivocada, pois estabelece "facultativamente a obrigatoriedade" de instalação, restando dúvida se regulamenta uma obrigação ou estabelece uma faculdade, motivo pelo qual opino pelo veto em razão da segurança jurídica.

6 - Pelo exposto, apesar de reconhecer a relevância de uma Política Municipal de Energia Elétrica Solar através de placas fotovoltaicas, capaz de gerar economia e menores impactos ao meio ambiente, por se tratar de energia limpa e renovável, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade com base nos artigos referidos nos itens 3, 4, e 5 destas razões do veto, pelos vícios de iniciativa e de competência. Diante disso, opto pelo veto integral, visto que, o Projeto de Lei poderá restar "desconfigurado", ou seja, o texto remanescente poderá não ter aplicabilidade, diante da ausência dos artigos que forem suprimidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 06 de junho de 2024.

RODRIGO DRABLE COSTA

PREFEITO